



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.497 - SE (2012/0029874-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JANE SUELY ARAÚJO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALVANY GUIMARÃES
AGRAVADO : LENALDA VIEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : TATIANA FORTES LITWINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 1/2011 - STJ. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187/STJ)
2. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pela Resolução n. 1/2011 - STJ, vigente à época da interposição do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.497 - SE (2012/0029874-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JANE SUELY ARAÚJO DE AZEVEDO contra decisão de minha lavra, a qual não conheceu do agravo em recurso especial face à incidência da Súmula 187/STJ, devido a ausência da Guia de Recolhimento da União e do comprovante do pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial de fls. 148-160 e-STJ.

Em suas razões a agravante alega, em síntese, que fez o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa do recurso especial numa mesma Guia de Recolhimento da União, somando os valores correspondentes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.497 - SE (2012/0029874-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não carece de reparos.

Isso porque, conforme já asseverado na decisão atacada, quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 1, de 18/1/2011, a qual dispunha ser necessário que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos fosse realizado mediante o pagamento de duas Guias de Recolhimento da União, com códigos de recolhimento diferentes.

Desse modo, encontra-se impossibilitada a verificação do correto pagamento das despesas referentes ao processo em epígrafe, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

Preliminarmente, verifico que o agravo não deve ser conhecido, ante a ausência da Guia de Recolhimento da União e do comprovante do pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial de fls. 148-160 e-STJ. Dessa forma, correto afirmar que foi desatendida a Resolução nº 1/2011 - STJ, vigente à época da interposição do recurso, segundo a qual:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo. (...)

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso. (...)

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, simples.(...)

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Por conseguinte, não tendo a parte agravante comprovado o recolhimento, na origem, relativo às despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

II. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva. Precedentes.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.273.757/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 3.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O preparo do recurso consiste no pagamento dos encargos financeiros do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos".

4. In casu, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.(...)

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.058.786/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.5.2010, DJe 26.5.2010)

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0029874-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 145.497 / SE**

Números Origem: 201010100530 2010220740

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANE SUELY ARAÚJO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALVANY GUIMARÃES
AGRAVADO : LENALDA VIEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : TATIANA FORTES LITWINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANE SUELY ARAÚJO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALVANY GUIMARÃES
AGRAVADO : LENALDA VIEIRA ARAGÃO
ADVOGADO : TATIANA FORTES LITWINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.